



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.042 - MG (2018/0265682-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. TESES ENFRENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Não há falar em omissão da decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, não cabendo a esta Corte superior a análise de provas e documentos que sequer foram examinados pelo Juízo de primeiro grau, tampouco a análise originária das matérias, de sorte que o confronto dos fatos e das provas, como pleiteia a defesa, deverá ser realizado na origem durante a instrução probatória.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.042 - MG (2018/0265682-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO - ORDEM DENEGADA.

- Não há falar em inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos elencados no art. 41, do CPP.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciado pela quantidade de entorpecente apreendido, mostra-se necessária a sua prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP.

Naquela oportunidade, pugnou o recorrente pelo trancamento da Ação Penal 0536955-76.2014.8.13.0702, sob o argumento de ausência de justa causa para a persecução penal, inépcia da denúncia e inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Nas razões dos aclaratórios, afirma não ter havido enfrentamento das teses, pontuando não ser necessário o revolvimento probatório, tampouco o prequestionamento das matérias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.042 - MG (2018/0265682-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, haja vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal e o seu notório intuito infringente.

É pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em *habeas corpus*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.
2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que assegurou ao paciente (ora agravado) o direito a cumprir a reprimenda provisoriamente em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, desde que não esteja preso também por outro motivo.
3. Esta Corte Superior tem determinado que, mesmo em decisão de provimento cautelar, seja possibilitado ao condenado aguardar em prisão domiciliar o restante do cumprimento da reprimenda, até que seja resolvida a ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento em regime aberto. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 277595/RS, unânime, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014).

Na hipótese, não há falar em omissão da decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que:

Extraí-se da inicial acusatória que o ora recorrente foi denunciado pela prática de **tráfico de drogas** por entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, para adolescente, que foi encontrada fazendo uso da substância entorpecente em veículo na companhia do recorrente e do corréu.

Constou, ainda, que no veículo foi localizado 61 gramas de maconha.

Ao analisar o *writ* originário, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a tese defensiva por entender que *a peça acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, a saber: exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, delineando de maneira clara e satisfatória os fatos tidos como delituosos, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem apontado pela Corte *a quo*, o trancamento da ação penal só se justifica quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não verifica na presente hipótese.

Conforme se observa da narrativa acusatória, **encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao recorrente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação do crime de tráfico de drogas na conduta de fornecer, de forma gratuita, drogas à adolescente.**

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório* (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

No mais, relativamente à tese de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação, verifica-se que não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, inviabilizando o exame desta Corte Superior por incabível análise originária do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, não cabe a esta Corte superior a análise de provas e documentos que sequer foram examinados pelo Juízo de primeiro grau, tampouco a análise originária das matérias, de sorte que o confronto dos fatos e das provas, como pleiteia a defesa, deverá ser realizado na origem durante a instrução probatória.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0265682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 104.042 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05369557620148130702 06148695220188130000 06602086720158130702 0702150660208
10000180614869000 10000180614869001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RENNER BERNARDINO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : LILIAN STARLING DE FREITAS - MG133576
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.